



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.002147/2005-40
Recurso nº 158.324 Voluntário
Acórdão nº 1301- 00.151- – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO. - Ex(s): 2002 a 2006
Recorrente ERVATEIRA SEIVA PURA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS.

NULIDADE. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Não existindo qualquer prova as irregularidades que conduzam à nulidade do auto de infração, rejeita-se a preliminar argüida pelo contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE INCIDÊNCIA. AFERIÇÃO DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA FISCAL.

A partir do momento em que o contribuinte opta pela apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, torna-se irrelevante o fato de a empresa ter, economicamente, auferido prejuízo no curso do exercício fiscal. A tributação, nesta hipótese, passa ser realizada por ficção legal, adotando-se o percentual de lucro presumido sobre o faturamento da empresa.

MULTA DE 75%. AUSÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO

Estado a multa de ofício fixada em 75% por meio de lei, não há de ser reconhecido o efeito confiscatório pretendido pelo contribuinte.

SELIC

Segundo a súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro José Carlos Passuello.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Ervateira Seiva Pura Ltda. é empresa que apurou, nos exercícios de 2001 a 2005, o imposto de renda pelo lucro presumido. Tendo sofrido fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, identificou-se a omissão de receitas na composição da base da presunção do lucro, pelo que sofreu lançamento direto das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de multa de ofício de 75%, e correção pela SELIC. Segundo consta do relatório da DRJ, *in verbis*:

“A autuação decorre da não inclusão na base de cálculo do lucro presumido dos rendimentos auferidos pela pessoa jurídica a título de aplicações financeiras de renda fixa, de ganhos líquidos no mercado de renda variável (compra e venda de ações e opções em bolsa de valores), de juros recebidos sobre o capital próprio e de receitas de descontos obtidos e juros sobre recebimento de títulos e duplicatas, conforme detalhamento constante do Termo de Verificação Fiscal e das planilhas anexas de apuração de diferenças de IRPJ e CSLL a tributar (fls.824-833).

O lançamento da CSLL é decorrente e tem por base os mesmos elementos de prova da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Base legal da autuação:

- IRPJ - art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 9º da Lei nº 9.249/95 e art 25 da Lei nº 9.430/96;

- CSLL – art 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.


2

Cientificada dos lançamentos em 28/09/2005 (fls. 835 e 853), o contribuinte, por intermédio de procurador, apresenta em 26/10/2005 e 27/10/2005, as impugnações de fls. 870-924, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao IRPJ

Em preliminar

A nulidade da ação fiscal, por ter sido elaborada de forma induzida, dirigida, parcial e até capciosa, de forma a afrontar os parâmetros determinados por lei, havendo, inclusive, abuso de autoridade por parte da autoridade fiscal. Assinala que se a exigência fosse atualizada pelos índices legais (entende-se juros de mora – Taxa SELIC), o valor devido reduz significativamente. Diz, ainda, que não restou provadas as irregularidades apontadas pela fiscalização e, ainda, que os valores exigidos são equivocados, ilíquidos, incertos e abusivos.

No Mérito

Discorre sobre a natureza tributária do IRPJ, que utilizou o lucro presumido como forma de tributação do IRPJ e da CSLL, tendo auferido, dentre outras, receitas decorrentes da venda de produtos/mercadorias, juros e descontos sobre títulos/duplicatas, rendimentos de aplicações financeiras, juros sobre o capital próprio e ganhos líquidos em operações de renda variável. Cita o art. 43 do CTN, quem são os contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica, as formas de tributação, a base de cálculo, o período de apuração, as alíquotas e o adicional, a não incidência sobre lucros distribuídos, o conceito e a base de cálculo do lucro presumido e a figura do prejuízo fiscal na legislação tributária.

Que é impossível a tributação do IRPJ sobre juros recebidos e descontos obtidos sobre títulos/duplicatas. Que os juros obtidos são acréscimos patrimoniais impostos ao contribuinte quando o cliente não quita os compromissos em dia e, ainda, que se trata de receita e não de lucro.

Que não procede a tributação de CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, sobre os juros de capital próprio e sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável (compra e venda de ações e opções em Bolsa de Valores), haja vista que o autuado teve prejuízos com as aplicações financeiras, não tendo resultado em lucro.

Informa que foi apresentado para a fiscalização o Livro Caixa, dos anos de 2001 e 2003, bem como comprovou a escrituração contábil do ano 2004 e que constou equivocadamente no Termo de Verificação Fiscal IRPJ/CSLL.

Entende que a multa de ofício aplicada é confiscatória. Que a vedação do confisco no direito tributário é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência judicial. Observa que a questão atinente ao efeito confiscatório guarda estreita relação com o Princípio da Capacidade Contributiva e da Proporcionalidade. Cita os arts. 5º inciso XXII e 150 inciso IV da Constituição Federal - CF. Como reforço ao seu entendimento, cita doutrina e decisões judiciais (fls. 903-911). Ao final, pede a redução da multa aplicada de 75%, para 20%, por força da Lei nº 10.932/97.

Questiona a aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC em desacordo com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN, não podendo exceder a 1% ao mês. Que os juros de mora não podem ser capitalizados, sendo inconstitucional a sua incidência na

cobrança de tributos, devendo a administração observar os princípios da legalidade e da isonomia. Observa que a taxa SELIC tem natureza de taxa remuneratória porque é fixada pelo Banco Central, com base nas negociações dos títulos públicos e sua variação no mercado de capital e que a Lei nº 9.065/95, não pode ser utilizada como base legal para a sua aplicação aos tributos em atraso, pois contraria o citado artigo do CTN e ao art. 192, § 3º da CF.

Quanto à CSLL

Questiona a autuação com os mesmos argumentos antes citados relativo ao IRPJ, fazendo, apenas, distinção sobre a natureza tributária da CSLL (item 4), abordando aspectos da legislação que rege a tributação da CSLL, as formas de apuração do lucro na CSLL vinculada ao IRPJ, as deduções da receita bruta, as adições à base de cálculo da CSLL no lucro presumido, as alíquotas da CSLL no período fiscalizado e, ainda, de que o regime de tributação da receita bruta (caixa ou competência), no IRPJ, vincula a forma de apuração da CSLL.

Pelas razões acima, o impugnante requer:

a) Preliminarmente, sejam considerados nulos os autos de infração, tendo em vista a iliquidez dos valores autuados.

b) no mérito, em face aos equívocos cometidos pela fiscalização, sejam cancelados integralmente os Autos de Infração.

Julgado o feito perante a DRJ de Santa Maria, o feito foi julgado improcedente, conforme a ementa que se segue:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES

A apreciação de argumentações que se refiram à inobservância ou afronta a princípios constitucionais, ou de alegações de existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS. ACRÉSCIMOS A BASE DE CÁLCULO

Para efeito de tributação no IRPJ, os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, os ganhos de renda variável, os juros sobre o capital próprio, os descontos

obtidos e os juros sobre o recebimento de títulos e duplicatas, devem ser acrescidos a base de cálculo do lucro presumido.

MULTAS DE OFÍCIO. LANÇAMENTO

As multas de ofício são de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício, não podendo o percentual ser diminuído por falta de previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Irresignada, a Recorrente aviou o presente recurso voluntário, alegando, em suma, os mesmos pontos abordados na petição impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

O recurso é tempestivo e, atendidos os pressupostos legais, dele conheço.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, a Recorrente argui a nulidade do auto de infração, tomando por base os seguintes argumentos:

“os procedimentos adotados p

elo

ou seja, de forma induzida, dirigida, parcial e até mesmo capciosa, junto ao Contribuinte”(…);

Que o valor adotado pelo auto de infração não se justifica perante os valores de receita omitidos;



Que “o Contribuinte foi ameaçado, pressionado, havendo abuso por parte da autoridade fiscalizadora”(…).

No entanto, o Recorrente não traz sequer um indício de prova de que tais irregularidades tenham sido perpetradas no curso do procedimento de fiscalização, seja com relação à conduta dos Auditores Fiscais, seja com relação o cálculo apontado.

Aqui, faz apenas uma referência, de que os valores devidos, com multa de 75% e correção pela SELIC, encontram-se devidamente discriminados no lançamento fiscal, assim como seus fundamentos legais, chegando-se às raias da leviandade a argumentação aposta no recurso, neste particular.

Não existindo qualquer prova as irregularidades apontadas, rejeito a preliminar invocada.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente tece longas considerações acerca do conceito de renda, evoluindo desde a esfera constitucional, passando pela legislação complementar até chegar na legislação ordinária, com o objetivo de demonstrar que tal conceito – renda - , não pode ser equiparado ao de receita ara fins de tributação, pelo que as omissões quanto a juros recebidos e descontos obtidos não podem são passíveis de tributação pelo IRPJ. Ainda, com relação a rendimentos de aplicações financeiras, juros sobre capital próprio e ganhos líquidos no mercado de renda variável, alega ter sofrido prejuízos, e não lucro, pelo que não seria procedente a tributação.

Sem razão a contribuinte.

Conforme apurou a DRJ, o Recorrente “não nega que auferiu receitas de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, de juros sobre o capital próprio, de descontos obtidos e de juros sobre o recebimento de títulos e duplicatas. Porém, discorda do procedimento fiscal em adicionar essas receitas na base de cálculo do lucro presumido, alegando ter havido prejuízos com as aplicações financeiras e, ainda, que os juros obtidos são acréscimos patrimoniais que devem ser tratados como receita e não como lucro.”

Ora, a partir do momento em que o contribuinte opta pela apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, torna-se irrelevante o fato de a empresa ter, economicamente, auferido prejuízo no curso do exercício fiscal. A tributação, nesta hipótese, passa ser realizada por ficção legal, adotando-se o percentual de lucro presumido sobre o faturamento da empresa.

No caso de fabricação ou de revenda de produtos, caso da autuada, o percentual de presunção de lucro para o IRPJ é 8% e para a CSLL é 12%. Disso decorre que os demais 92% ou 88% da sua receita a legislação considerou fictamente como custos, despesas e outros encargos.

Além do mais, das receitas sujeitas ao percentual de presunção de lucro, existem outras que devem ser adicionadas diretamente ao resultado obtido pela utilização dos referidos percentuais, para a determinação da base de cálculo sujeita à alíquota, conforme definido no art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) e art. 28 e 29 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*.



Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

(...)

Art.518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o §7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

(...)

Art.521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). (grifou-se)

Ainda, os arts. 28 e 29, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifei)

Correto, assim, o posicionamento da DRJ quando afirma que “Os rendimentos de receitas de aplicações financeiras de renda fixa, os ganhos da renda variável, os juros sobre o capital próprio, os descontos obtidos e os juros sobre o recebimento de títulos e duplicatas, não se enquadram no conceito de receita bruta das vendas e serviços definido no art. 224 do RIR/99.



Está equivocada a tese da impugnante de que sobre essas receitas auferidas deve-se aplicar o percentual para a determinação do lucro presumido, conforme o disposto no art. 519 do RIR/99.

Como vimos acima, o conceito de receita bruta, sobre a qual incidem os percentuais de presunção do lucro, estipulados nos arts. 518 e 519 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e também o percentual para apuração da base de cálculo da CSLL, previsto no art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, está consignado no caput do art. 224 desse Regulamento.

No caso dos autos, sobre os valores determinados com base na receita bruta, adicionados das outras receitas, dentre eles os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, os ganhos de renda variável, os juros sobre o capital próprio, os descontos obtidos e os juros sobre o recebimento de títulos e duplicatas, é que incidirão as alíquotas respectivas: 15% (IRPJ – art. 541 do RIR/1999) e 9% (CSLL – art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 6º, II, da MP nº 2.158-35, de 2001), além de, se for o caso, o adicional do IRPJ previsto no art. 542 do RIR/1999.

Os documentos e demonstrativos de apuração constantes dos autos (fls. 152 a 823) comprovam o auferimento desses rendimentos pelo autuado e que não foram oferecidos à tributação, cujos valores estão demonstrados, por trimestre, nos demonstrativos de apuração de fls. 824 a 826.

A defesa não demonstrou especificamente quais valores foram tributados equivocadamente, ficando no terreno das simples alegações.

Não prosperam as alegações do contribuinte de ter ocorrido prejuízos nas aplicações financeiras nos respectivos trimestres autuados.

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal (fls. 829-832), a fiscalização tributou somente o ganho líquido obtido no mercado de renda variável, tendo sido consideradas as perdas ocorridas nas operações de compra e venda de ações e de Day-Trade.

Também os rendimentos de aplicações financeiras e os juros sobre o capital próprio foram tributados com base em valores informados em DIRF pelas respectivas fontes pagadoras e em extratos de aplicações financeiras (fls. 162-384), não se verificando a existência de prejuízos nas operações.

Quanto aos juros e descontos obtidos sobre títulos/duplicatas efetivamente são acréscimos patrimoniais líquidos e que na sistemática de tributação do lucro presumido enquadram-se como **demais receitas** auferidas pela empresa, conforme determina a legislação retro mencionada.

Quanto à alegação de ter o contribuinte apresentado à fiscalização o Livro Caixa dos anos 2001 e 2003 e a escrituração contábil do ano de 2004, esclarece-se que o atendimento dessa obrigação acessória, apenas ratifica o correto proceder da fiscalização em calcular os tributos devidos com base na sistemática de tributação do lucro presumido, conforme opção feita nas declarações apresentadas.

Sobre a questão da tributabilidade relativamente ao Imposto de Renda, temos a dizer que um dos seus princípios basilares, inclusive constitucionalmente previsto, é o da universalidade (CF, art. 153, §2º, I). Universalidade significa o princípio que estipula a abrangência objetiva do imposto, incidindo ele, por princípio, sobre quaisquer rendimentos da pessoa, seja física ou jurídica. Em consequência disso, bastaria a legislação do imposto não

mencionar que tais receitas são intributáveis, para que, a contrario sensu, pudéssemos declarar que são tributáveis.

Ademais, tem sim aplicação o art. 43 do CTN citado na impugnação, pois a ocorrência do fato gerador do imposto de renda se dá com a aquisição de disponibilidade patrimonial oriunda de renda do capital, do trabalho, da combinação de ambos e também os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais outros, não gerados diretamente pelo capital e/ou trabalho.

Sendo assim, estão corretos os valores tributados constantes dos Demonstrativos de Apuração das Diferenças de IRPJ e CSLL a Tributar (fls. 824-826), uma vez que as receitas auferidas e não tributadas pelo contribuinte encontram-se no campo de incidência do IRPJ, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 9.430, de 1996, base legal do art. 521 do RIR/99, devendo ser acrescida ao lucro presumido, para efeito de apuração do IRPJ, como também para apuração da base de cálculo da CSLL, prevista no art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995”.

Mantenho, com estas razões, o lançamento.

MULTA CONFISCATÓRIA

JUROS ACIMA DE 1% AO MÊS. SELIC.

Rejeito a preliminar e no mérito nego provimento ao recurso, mantendo o lançamento.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator